



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM N° /2023, QUE DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Santo André ter em suas dependências a afiação de sinalização de solo especial, piso tátil e direcional para as pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão, cegueira parcial ou total.

Art. 2º O piso tátil disposto nesta lei deverá ser de alerta e direcional.

§ 1º Piso tátil de alerta possui círculos em alto relevo e deve ser instalado no início e término de escadas, rampas e portas de elevadores.

§ 2º Piso tátil direcional possui linhas em alto relevo para direcionar o trajeto.

Art. 3º O piso a que se refere o *caput* do artigo 1º deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º O piso tátil, quando instalado em bens tombados, seguirá os critérios especificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e previamente aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente naquilo que se fizer necessário, e estabelecerá o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, impondo penalidades por descumprimento.

§1º A Secretaria da Pessoa com Deficiência – SPD prestará apoio técnico necessário aos projetos de adequação dos equipamentos públicos objeto desta lei quanto ao atendimento da ABNT 9050 e 16537 a fim de operacionalizar as determinações previstas no *caput* deste





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

artigo.

§2º Em caso de sanção pecuniária, os valores apurados serão revertidos para investimento em acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, através do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUMDEF.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor, depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando os dispositivos contrários.

JUSTIFICATIVA

A inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência é um assunto que precisa avançar e melhorar no tocante à efetividade das leis.

Portanto, temos dedicado boa parte do nosso mandato para lutar por dignidade e respeito a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - 13.146/2015), assim como, cumprir os mandamentos Constitucionais. Nosso objetivo agora é, a obrigatoriedade que seja afixado piso tátil nas repartições públicas do Município, apresentando condições adequadas de acessibilidade, incluindo as pessoas com deficiência no acesso aos serviços públicos. Tal providência permitirá às pessoas com deficiência visual ou baixa visão ter maior facilidade de locomoção, assegurando o seu pleno direito de ir e vir, se orientando nos mais variados espaços e assim se locomoverem sozinhas. Dessa forma, o referido Projeto de Lei representa mais um passo na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de grande importância para a sociedade e uma conquista para esse segmento. Diante do significado dessa iniciativa, peço aos Colegas o acolhimento da presente proposição e o apoio para que possamos fazer uma política mais equilibrada em termos de inclusão social, oferecendo oportunidades iguais de acesso a bens e serviços públicos.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 4 de abril de 2023

Ver. Bahia do Lava Rápido

VEREADOR

